



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4335, DE 2019

Altera o art. 20 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o sigilo do inquérito policial e a proteção da imagem e da intimidade do investigado e dos demais envolvidos no fato.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 20 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o sigilo do inquérito policial e a proteção da imagem e da intimidade do investigado e dos demais envolvidos no fato.



SF/19517.45354-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 20.** A investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem, da intimidade e da vida privada do investigado, bem como dos demais envolvidos no fato.

§ 1º A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas, e nem tenham quaisquer de seus dados pessoais submetidos, à exposição pública.

§ 2º A autoridade que, de forma intencional, divulgar fatos ou documentos acobertados por sigilo será responsabilizada nos âmbitos administrativo, civil e criminal.

§ 3º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata de proposta sugerida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A ideia principal que se quer prestigiar com a alteração legislativa proposta é o respeito à imagem e à intimidade dos envolvidos na persecução penal, evitando-se a sua divulgação ostensiva, como filmagens e fotos, ou a divulgação indireta, por meio da exposição ao público em geral de seus dados, como qualificativos completos, filiação, endereço, telefone etc.

De fato, a exposição indevida de imagens e dados de qualquer envolvido na persecução penal não possui qualquer relevância processual, e se presta, na maioria das vezes, apenas e tão somente para a degradação moral da imagem da própria pessoa. Neste sentido, tem-se assistido a preocupante escalada de profusão de imagens de cidadãos presos, que são frequentemente acompanhadas de considerações jornalísticas em nada pertinentes ao andamento de persecuções penais.

Como o cidadão envolvido no processo, mormente o preso, é colocado sob responsabilidade do Estado, é chegada a hora de se atribuir ao seu representante a responsabilidade pela garantia da incolumidade dos direitos de imagem e privacidade de qualquer pessoa envolvida na persecução penal. Sendo assim, propomos a responsabilização, nos âmbitos administrativo, civil e criminal, da autoridade que, de forma intencional, divulgar fatos ou documentos acobertados por sigilo.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19517.45354-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 20